

de 2006, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.914, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à indústria da pecuária;

Considerando o Processo SECTI n.º 2013/189.646, de 22 de abril de 2013;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 3ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 2 de dezembro de 2013;

Considerando os compromissos assumidos no Protocolo de Intenções assinado, em 28 de agosto de 2015, pelas empresas JBS Carnes e JBS Couros com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 3ª Reunião Ordinária do Plenário em 09 de novembro de 2015;

RESOLVE:
Art. 1º Fica concedido crédito presumido no percentual de 80,75% (oitenta inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa JBS S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.308.000-0, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 021, de 09 de novembro de 2015."

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 2º O disposto nesta resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional destinados ao ativo imobilizado da empresa JBS S.A., constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subseqüente saída tributada do produto.

Art. 4º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento: I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa, conforme Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e da Câmara Técnica, seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 5º O tratamento tributário previsto nesta Resolução fica condicionado ao cumprimento de todos os compromissos firmados, pela JBS Carnes e JBS Couros, no Protocolo de Intenções, assinado em 25 de agosto de 2015:

I - Retornar, em fevereiro de 2016, as operações da unidade situada na Cidade de Altamira;

II - Iniciar, em janeiro de 2017, as obras e aquisição de equipamentos necessários às operações da unidade situada no Distrito de Castelo dos Sonhos, no município de Altamira;

III - Retornar, em setembro de 2018, a operação da unidade situada na cidade de Eldorado dos Carajás;

IV - Manter as operações das unidades situadas em Conceição do Araguaia e Marabá, processando, pelo menos, a mesma quantidade de couro extraído do gado abatido em todas suas unidades de carne no Pará.

Art. 6º O projeto da empresa JBS S.A será avaliado e fiscalizado anualmente pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, de modo a aferir o cumprimento das metas pactuadas, os compromissos assumidos e as condicionantes e obrigações estabelecidas na legislação.

Art. 7º A empresa JBS S.A. fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto n.º 2.491/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos.

Art. 8º A empresa JBS S.A. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º A empresa JBS S.A. deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 09 de novembro de 2015.

ADNAN DEMACHKI

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

ANEXO ÚNICO

Item	Discriminação	NCM	Origem	Und	Qtd
1	PAINEL CCM	7326.90.00	SP	Und	1
2	DESCARNADEIRA	8453.10.90	RS	Und	1
3	FULÃO EM MADEIRA	8453.90.00	RS	Und	1
4	CENTRIFUGA EM AÇO INOX	8413.81.00	PR	Und	1
5	DIVISORA DE COURO	8453.10.10	RS	Und	1
6	D I G E S T O R CILINDRICO	8453.10.90	SP	Und	1
7	SIST. DE AERACAO	8413.70.10	SP	Und	1
8	DECANTER	8421.19.90	SP	Und	1
9	ENXUGADEIRA	8453.10.90	RS	Und	1
10	TRANSPORTADOR AEREO	8419.39.00	SP	Und	1

Protocolo 899550

RESOLUÇÃO N.º 022, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa JBS S.A.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei n.º 6.914, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à indústria da pecuária;

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.491, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.914, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à indústria da pecuária;

Considerando o Processo SECTI n.º 2013/189.662, de 22 de abril de 2013;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 3ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 2 de dezembro de 2013;

Considerando os compromissos assumidos no Protocolo de Intenções assinado, em 28 de agosto de 2015, pelas empresas JBS Carnes e JBS Couros com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 3ª Reunião Ordinária do Plenário em 09 de novembro de 2015;

RESOLVE:
Art. 1º Fica concedido crédito presumido no percentual de 90,25% (noventa e cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa JBS S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.308.013-2, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela

alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 022, de 09 de novembro de 2015."

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 2º O disposto nesta resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional destinados ao ativo imobilizado da empresa JBS S.A., constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subseqüente saída tributada do produto.

Art. 4º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento: I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa, conforme Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e da Câmara Técnica, seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 5º O tratamento tributário previsto nesta Resolução fica condicionado ao cumprimento de todos os compromissos firmados, pela JBS Carnes e JBS Couros, no Protocolo de Intenções, assinado em 25 de agosto de 2015:

I - Retornar, em fevereiro de 2016, as operações da unidade situada na Cidade de Altamira;

II - Iniciar, em janeiro de 2017, as obras e aquisição de equipamentos necessários às operações da unidade situada no Distrito de Castelo dos Sonhos, no município de Altamira;

III - Retornar, em setembro de 2018, a operação da unidade situada na cidade de Eldorado dos Carajás;

IV - Manter as operações das unidades situadas em Conceição do Araguaia e Marabá, processando, pelo menos, a mesma quantidade de couro extraído do gado abatido em todas as suas unidades de carne no Pará.

Art. 6º O projeto da empresa JBS S.A será avaliado e fiscalizado anualmente pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, de modo a aferir o cumprimento das metas pactuadas, os compromissos assumidos e as condicionantes e obrigações estabelecidas na legislação.

Art. 7º A empresa JBS S.A. fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto n.º 2.491/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º A empresa JBS S.A. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º A empresa JBS S.A. deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 09 de novembro de 2015.

ADNAN DEMACHKI

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará